



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Municipal Economista Nilson Holanda		
EMENTA: Recredencia a Escola Municipal Economista Nilson Holanda, nesta Capital, reconhece o curso de ensino fundamental e o aprova na modalidade educação de jovens e adultos, a partir de 2003, até 31.12.2006.		
RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 02088318-8	PARECER: 0518/2004	APROVADO: 05.07.2004

I – RELATÓRIO

Ana Uchoa Cavalcante, diretora da Escola Municipal Economista Nilson Holanda, situada na Rua Viriato Ribeiro, 890, Bela Vista, CEP: 60.442-640, nesta Capital, mediante Processo Nº 02088318-8, solicita deste Conselho o credenciamento da referida instituição de ensino, a renovação o reconhecimento do curso de ensino fundamental e a aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos.

Referida instituição pertence à rede municipal de ensino e foi credenciada pelo Parecer Nº 561/96, deste Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A documentação apresentada pela escola, ora em análise, atende ao que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96, e as Resoluções Nºs 361/2000 e 372/2002, deste Conselho.

O Regimento escolar, entendido como um conjunto de normas reguladoras da instituição, vem organizado em Títulos que por sua vez se subdividem em Capítulos os quais agrupados em Artigos e Seções, obedecendo às normas orientadoras de sua constituição, abrangendo: organização curricular, duração do ano letivo, carga horária anual, classificação, reclassificação, promoção e transferência de aluno.

Chamamos atenção para o artigo 112 do regimento que trata da “promoção”. Na Lei 5.692/71, “a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade” eram compostos de dois aspectos a serem considerados concomitantemente. Este entendimento é substituído pelo que separa “verificação de rendimento” e “controle de frequência”.

O controle de frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont.Par/Nº 0518/2004

A aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, votamos favoravelmente ao credenciamento da Escola Municipal Economista Nilson Holanda, nesta Capital, à renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e à aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos, a partir de 2003, até 31.12.2006.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2004.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

Relatora

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0518/2004
SPU Nº 02088318-8
APROVADO EM: 05.07.2004

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC